



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, ESTADO DO PARÁ.

PARECER JURÍDICO

**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA
MERENDA ESCOLAR EM 2018**

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTA.

O presente analisa a consulta formulada sobre a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR EM 2018.**

02. DO DIREITO APLICADO AO CASO.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que tomou nº. 005/2018, cuja finalidade se encontra relatada ao norte, destinados ao atendimento da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari.

Verifica-se que houve publicação no Diário Oficial da União, jornal de grande circulação, cumprindo, desta forma, o princípio da publicidade, que deve revestir o certame, assim como cumprindo todos os aspectos formais que deveriam ser adotados para o procedimento.

PRIMEIRAMENTE, CUMPRE SALIENTAR QUE O PRESENTE PARECER NÃO É VINCULATIVO. POSSUI O FIM DE ORIENTAR E RESPALDAR A LEGALIDADE DOS ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE, NÃO OBRIGANDO À OBSERVÂNCIA ESTRITA DO QUE SE OPINA AO FINAL, POIS A GESTÃO É DISCRICIONÁRIA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

É o breve relatório.

Analisando o procedimento adotado, verifica-se que o processo encontra-se em total conformidade com as determinações e alterações da Lei nº. 8.666/93 e da Lei nº. 10.520/2002, seja no que tange à modalidade, aos prazos e seja no que toca à documentação necessária a realização do certame.

O referido processo percorreu a trilha dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, moralidade, igualdade e da probidade administrativa, motivo pelo qual deve ter sua conclusão na mesma forma.

Assim sendo, o entendimento desta Assessoria Jurídica é pela conclusão dos trabalhos da Comissão de Licitação, sendo, portanto, favorável à adjudicação e posterior homologação em favor dos licitantes vencedores, nos termos da ata de julgamento.

Advirta-se da necessidade de publicação da homologação do certame licitatório com a indicação das empresas vencedoras.

Diante do exposto, opino pela aprovação do processo.

É o parecer, Salvo melhor juízo.

Renovamos os votos de estima e consideração.

Santa Cruz do Arari, PA, 03 de julho de 2018.

JOSÉ FERNANDO SANTOS DOS SANTOS

Procurador Geral

OAB/PA – 14.671